



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 05.481/10

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

Assunto: Pregão Presencial nº 52/2009.

Decisão: Conhecimento e Improcedência da Denúncia. Regularidade do Pregão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00430/2011

RELATÓRIO

Os presentes autos tiverem origem no Documento TC nº 06.689/10, que trata de denúncia feita pela Senhora Brunna Gizelli Bezerra Ferreira contra a Secretaria de Estado da Administração dando conta de que as empresas COMERCIAL CAMPINENSE DE CEREAIS LTDA, DANTAS E LACERDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOUTIQUE DAS CARNES LTDA, MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, IRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FREDERICO DE BRITO LIRA.

A denunciante relatou os fatos, no entanto, não instruiu a denúncia com documentos acerca da matéria. A Auditoria (fls. 1.020) solicitou ao Secretário de Estado da Administração o encaminhamento do procedimento licitatório, qual seja, o Pregão Presencial nº 52/2009, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP/ Unidades Prisionais do Estado, visando formar o sistema de registro de preços da administração pública estadual para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Estadual nº 26.375/2005.

O órgão de instrução, em relatório de fls. 1.391/1.394, entendeu preliminarmente regular o Pregão e, para se pronunciar sobre os termos da denúncia sugeriu a notificação do gestor responsável para apresentação dos documentos referentes a Contratos e Termos Aditivos (se houver).

Notificado, o então Secretário de Estado da Administração apresentou Notas de Empenho, substitutivas de contrato (fls. 1.395/1.475), analisados pelo órgão de instrução (fls. 1.476/1.477) que entendeu:

- a) A soma total das Notas de Empenho correspondentes às empresas que participaram do evento é de R\$1.369.440,90;
- b) Há um saldo positivo de produtos os quais se supõe que ainda não foram entregues, cujo valor é de R\$2.488.918,10.

Ao final, entendeu a auditoria pela regularidade do procedimento, observado a ocorrência de saldo positivo, acima mencionado de produtos que ainda não foram entregues à Secretaria em tela.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pelo conhecimento da denúncia, regularidade do procedimento licitatório e arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a denunciante não trouxe aos autos documentos para instruir a denúncia e ainda, que o órgão técnico, ao analisar o procedimento licitatório, motivo da denúncia, não observou quaisquer irregularidades, o Relator vota pelo(a): a) conhecimento e improcedência da denúncia; b) regularidade do Pregão Presencial nº 52/2009 e; c) arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar pelo(a):

- a) Conhecimento e improcedência da denúncia;***
- b) Regularidade do Pregão Presencial nº 52/2009;***
- c) Arquivamento dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador representante do Ministério Público junto ao Tribunal